



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ
APROVADO

Em: 10 / 10 / 2023

Responsável

PARECER Nº 035/2023

AO PL Nº 012/2023 QUE, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DOS SEUS COMPONENTES E DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 0012/2023 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 que, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DOS SEUS COMPONENTES E DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Projeto visa solicitar autorização dessa Casa Legislativa para regulamentar as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Luzia do Paruá/MA, o qual é um espaço institucional para o controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, com vistas a promover a realização progressiva do direito humano a alimentação adequada, em regime de colaboração com as demais instâncias do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN; elaborar e implementar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município.

O Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, protocolou o Projeto de Lei Nº 012/2023 de sua autoria na Secretaria da Câmara Municipal, no dia 22 de setembro de 2023, que foi dado conhecimento na Sessão Ordinária do dia 26 de setembro de 2023 pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz, que em seguida encaminhou a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer.

PARECER:

Incumbe a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário.

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, foi designado a essa Relatoria da CCJ a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 012/2023.

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe, portanto, a esta Comissão de Constituição e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No que diz respeito à previsão constitucional, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Notadamente, não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 012/2023 quanto à iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 40, inciso III da Lei Orgânica Municipal:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - (...);

II - (...);

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal. Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema. Concluo, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 012/2023.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 012/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO E VOTO:

DO RELATOR:

Analisado o PL em comento dentro das competências dessa Comissão, quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, concluo que o mesmo está apto a apreciação pelo colegiado da Câmara Municipal.

Diante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **JOSUÉ GOMES BORGES**

Relator da CCJ

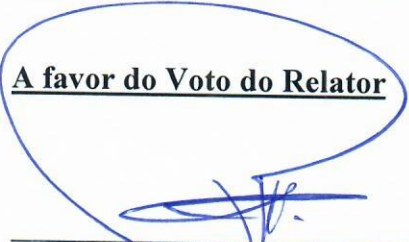


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO:

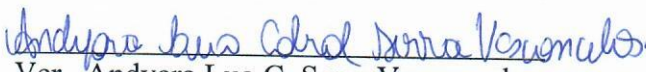
A favor do Voto do Relator

Contra o Voto do Relator



Ver. Raimundo Fernandes
Presidente

Ver. Raimundo Fernandes
Presidente



Ver. Andyara Lua C. Serra Vasconcelos
Secretária

Ver. Andyara Lua C. Serra Vasconcelos
Secretária

É O PARECER DA COMISSÃO – CCJ

O PL N° 012/2023 não recebeu emendas ou substitutivos na fase de sua tramitação pelas Comissões.

**Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá
“Plenário Vereador Osmar Andrade Pessoa”, em 05 de outubro de 2023.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER Nº 035/2023 DA CCJ, AO PROJETO DE
LEI Nº 012/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

TURNO ÚNICO

Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2023

**A FAVOR DO PARECER 035/2023
DA COMISSÃO – CCJ**

**CONTRA O PARECER 035/2023
DA COMISSÃO - CCJ**

- 1 Luís Carlos Borges _____
- 2 Francinete R. Santos _____
- 3 Raimundo Fernandes _____
- 4 Andryana Luis Cabral Henri Vazomats. _____
- 5 Belônia de Jesus Pinheiro Soares _____
- 6 Francisco H _____
- 7 Geovan Carlos de F. B. M. M. _____
- 8 _____
- 9 _____
- 10 _____